



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores**

Gama-DF

2021

**ANNE CAROLINE ALMEIDA SILVA**

**Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal  
adequada para os infratores**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Direito do  
Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: João de Deus Alves

Gama-DF

2021

S586p

Silva, Anne Caroline Almeida.

Psicopatia e o direito penal brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores. / Anne Caroline Almeida Silva. – 2021.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Me. João de Deus Lima.

1. Psicopatia. 2. Sanção penal. 3. Direito penal. I. Título.

CDU: 34

**ANNE CAROLINE ALMEIDA SILVA**

**Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 27 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. João de Deus Alves  
Orientador

---

Prof. Caroline Lima Ferraz  
Examinador

---

Prof. Danilo Rinaldi dos Santos Junior  
Examinador

É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. Agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho, aos meus pais por terem propiciado a realização deste sonho, aos meus professores por todo o ensinamento e a todos os meus amigos que me apoiaram nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os funcionários do Centro Universitário do Planlto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC por todo o aporio e por proporcionarem um ambiente propicio para o desenvolvimento do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Ainda, quero agradecer ao meu professor orientador, pelo empenho e dedicação ao meu projeto de pesquisa. Por fim, a todas as pessoas que diretamente e indiretamente contribuíram para a realização da minha pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o comportamento dos psicopatas e a melhor forma de punição para os seus crimes, de forma que dê maior segurança a vítima e a sociedade. O legislador brasileiro não se atentou a falta de punição eficaz para os psicopatas, alguns países decidiram pela pena de morte ou pela pena de prisão perpétua, o que não é aceito pela nossa constituição. Seria muito interessante rever a questão da psicopatia e estabelecer sanções efetivas. O principal objetivo deste trabalho é debater os reflexos da lei penal brasileira em relação aos crimes cometidos por psicopatas e enfatizar a necessidade do Estado de criar uma nova lei específica para que esses indivíduos não venham oferecer qualquer tipo de perigo a sociedade, evitando assim que os criminosos não fiquem impunes e que sejam tratados de forma correta e eficaz. Trazemos ainda pontos controvertidos na legislação e que são essenciais para o Direito que eles sejam resolvidos e uniformizados. Tratamos ainda a forma de execução da pena, no que diz respeito aos benefícios penais possíveis de serem concedidos, e também o limite máximo do cumprimento da pena. Finalizando com a melhor forma de execução da pena, no que concerne aos benefícios penais possíveis de serem concedidos, bem como do atingimento máximo de cumprimento de pena. Concluindo que o atual sistema e o tratamento a esses indivíduos que vêm se mostrando ineficaz, apontando assim as possíveis soluções utilizando-se de recursos já existentes e empregados em outros países, com resultados significantes e seguros.

**Palavras-chave:** Psicopata. Pena. Execução Penal. Lei.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the behavior of psychopaths and the best form of punishment for their crimes, in a way that gives greater security to the victim and society. The Brazilian legislator did not pay attention to the lack of effective punishment for psychopaths, some countries have decided for the death penalty or life imprisonment, which is not accepted by our constitution. It would be very interesting to review the issue of psychopathy and establish effective sanctions. The main objective of this work is to debate the reflections of Brazilian criminal law regarding the crimes committed by psychopaths and to emphasize the need for the State to create a new specific law so that these individuals do not come to offer any kind of danger to society, thus avoiding that criminals do not go unpunished and are treated correctly and effectively. We also bring controversial points in the legislation that are essential to the law that they be solved and standardized. We also deal with the form of execution of the penalty, regarding the possible criminal benefits to be granted, and also the maximum limit for the fulfillment of the penalty. Finally, we deal with the best form of execution of the penalty, in what concerns the possible criminal benefits to be granted, as well as the maximum limit of the fulfillment of the penalty. Concluding that the current system and the treatment to these individuals that have been proving ineffective, thus pointing out the possible solutions using resources already existing and employed in other countries, with significant and safe results.

**Keywords:** Psychopath. Pity. Criminal Execution.



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doença
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PSICOPATIA.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução Histórica .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de Psicopatia .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Personalidade Psicopática.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>Métodos para o diagnóstico .....</b>	<b>19</b>
<b>2.5</b>	<b>Psicopatia tem cura? .....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Culpabilidade .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Imputabilidades x Semi-imputabilidade .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>Inimputabilidade .....</b>	<b>24</b>
<b>3.4</b>	<b>Capacidades de Culpabilidade do Psicopata .....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: A SANÇÃO PENAL ADEQUADA PARA OS INFRATORES .....</b>	<b>27</b>
<b>4.1</b>	<b>Responsabilidades Penais do Psicopata.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2</b>	<b>Casos Concretos .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3</b>	<b>Qual a sanção penal adequada para os psicopatas?.....</b>	<b>35</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a grande ocorrência de crimes praticados por psicopatas mundialmente se faz necessário uma atualização na legislação brasileira para que se possa ampliar a concepção e aplicação de uma forma mais adequada de punir esses criminosos. O grande problema é que no Brasil não existe Lei específica para os psicopatas ao contrário do que acontece em outros países bem como, Estado Unidos, França e Canadá.

No Brasil existe um projeto de Lei 6858/2010, que se encontra arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados. Seu conteúdo visa alterar a Lei nº 7.210/1984, Lei de execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, obrigando a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica, bem como, requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime e também liberdade.

A diferença entre os criminosos e a falta de estrutura, incluindo também a própria legislação, o que agrava ainda mais a situação com efeitos desastrosos, podendo agravar ainda mais os transtornos do psicopata. Ao identificar os psicopatas, colocando os em um ambiente penitenciário que seja adequado, tornaria eficaz a reabilitação dos criminosos não psicopatas. Alguns estudos desenvolvidos sobre a psicopatia concluíram, que os indivíduos com diagnóstico de psicopatia, além de cometerem crimes bárbaros e violentos, não sentem culpa ou remorso, têm pouca empatia, e suas características marcantes são frieza, crueldade, e a falta de aprendizado com a punição. E já foi comprovado que as taxas de reincidência deles são três vezes maiores do que a dos outros criminosos.

Hoje, como quem faz a avaliação dos criminosos é o próprio juiz, não se mantém um critério para avaliar se o caso em questão requer ou não exame. Por isso é importante uma avaliação mais técnica. Os psicopatas são capazes de enganar e manipular uma avaliação, passando a entender que estão melhores do que entraram, somente com uma melhora no comportamento, podendo gerar um atestado de bom comportamento.

A ausência de um conceito no Direito Penal quanto aos autores psicopatas é uma problemática que atinge tanto os criminosos, que não possuem uma colocação dentro do sistema penal, e uma sanção penal adequada, quanto a sociedade que

sofre com a violência ocasionada por um sistema que não cumpre a real função da pena.

O Direito não pode se eximir de tratar sobre os transtornos mentais, deve existir uma resposta apurada sobre os fatos, não podendo ficar alheio aos fatos, se despreendendo um pouco das dogmáticas jurídicas, mas ainda sim ter uma melhor concepção e aplicação em caráter multidisciplinar, um estudo e uma forma adequada para punir e prevenir todos os crimes acometidos.

O tema abordado é de extrema relevância e desafia de certo modo a criminologia em relação ao Direito Penal, a psiquiatria e a psicologia, o que se justifica diante do debate existente na doutrina, na jurisprudência e do modo como é tratado de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Deste modo é possível verificar as diferenças e divergências doutrinárias, sobre as modalidades de sanção penal do psicopata, buscando compreender as possibilidades em que o psicopata poderá ser enquadrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados esperados, poderão contribuir para um melhor tratamento do psicopata, o melhor entendimento do profissional da área jurídica, que além de obterem conhecimento acerca da psicopatia poderão utilizá-los para desenvolver intervenções visando uma melhor adaptação da lei aos indivíduos psicopatas que cometem crimes.

O ponto de partida para o presente estudo, inicialmente a definição do conceito da psicopatia, buscando a abordagem dos controvertidos aspectos terminológicos, da categorização pela CID-10 e DSM-V, traçando a evolução histórica, critérios classificatórios da personalidade psicopática, com o intuito de apresentar as principais características do indivíduo psicopata e a discussão sobre a aplicabilidade de instrumentos como a escala PCL-R proposta pelo psicólogo Robert D. Hare, de forma a esclarecer que os psicopatas podem e devem ser identificados mediante a aplicação de métodos específicos.

Com base no explanado, é possível verificar a importância do presente trabalho, fica evidente a necessidade de um estudo sobre o tema, é essencial que o Direito Penal estude a psicopatia com uma atenção especial, na intenção de proteger a sociedade e garantir uma segurança coletiva. Para isso, os legisladores devem buscar a melhor forma de punir o criminoso psicopata, bem como elaborar mecanismos eficazes de controle do indivíduo, sem que com isso ele seja ferido ou

que seus direitos sejam desprezados.

Diante da omissão da lei brasileira, e da grande divergência doutrinária sobre onde deve ser enquadrado o psicopata e se esse transtorno causa algum tipo de dano a capacidade de compreensão, bem como em face de tantas dúvidas que giram em torno da figura do psicopata e quais as formas corretas de punição, é que se propõe, então, uma reflexão sobre o referido tema, objetivando assim, encontrar possíveis respostas para tais dúvidas.

Por se tratar de um assunto que tem se tornado frequente, buscou atentar-se e chamar atenção para a necessidade de uma política criminal específica para estes criminosos, deixando claro quais os problemas de um psicopata preso numa instituição a qual não foi desenvolvida e preparada para recebê-lo e garantir a eficácia da prestação jurisdicional, e qual a solução menos danosa para o psicopata e para a sociedade.

Trata-se de um tema muito complexo e pouco discutido, uma vez que ainda são poucos os estudos e soluções voltados a encontrar uma solução eficaz para o problema. Prejudicando não somente o criminoso como a também a vítima, que não tem segurança alguma com a reintegração deste criminoso na sociedade, levando em consideração a fala de um tratamento adequado.

Por fim, por se tratar de um assunto de tamanha relevância, se faz necessária uma política criminal específica para estes criminosos, seria a solução menos danosa à sociedade e para o psicopata. Trata-se de um tema com inúmeros problemas em todos os aspectos, visto que são poucos os estudos voltados a uma solução plausível ou até mesmo uma resposta para os casos concretos. Buscaremos expor o quanto mais pode ser feito para se chegar a uma solução justa e eficaz, com base na legislação em vigor sem ferir qualquer direito.

## 2 PSICOPATIA

Etimologicamente, a palavra psicopatia, vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Entretanto, o conceito de psicopatia não é consenso entre os especialistas, e este não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental. Atualmente a Organização Mundial de Saúde - OMS, utiliza para a psicopatia o termo “transtorno de personalidade dissocial” e o registra no CID-10 (transtorno de personalidade) na categorização F60.2 (personalidade dissocial), Laurenti (1991, p.408):

F60.2 Personalidade dissocial: Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (LAURENTI, 1991, p.408).

Sadock (2007, p. 854) diz que a psicopatia é uma herança genética, enquanto Casoy (2002) afirma que estaria mais relacionado ao contexto sócio-familiar. Num contexto geral a psicopatia não é uma doença mental onde o paciente sofre processos alucinatórios e delirantes, pois os psicopatas compreendem a realidade, embora por vezes não consigam separar a razão da emoção (COSTA, 2008). A pessoa detentora de psicopatia mantém-se normal, porém tem suas emoções e seu caráter afetados (FRANÇA, 1998).

Alguns indivíduos apresentam características desde a infância de que no futuro possam desenvolver alguns transtornos mentais. A psicopatia só pode ser confirmada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, pois é quando as características se tornam mais fortes e mais frequentes. Em outras palavras, a psicopatia, é uma personalidade instável, em que os indivíduos estão predispostos a praticarem atos contra a sociedade, demonstrando desrespeito às normas sociais, indiferença pelos sentimentos de outras pessoas, são agressivos e violentos, dentre outras características.

## 2.1 Evolução Histórica

Antigamente o entendimento e o conhecimento que se tinha a respeito do psicopata era totalmente diferente da ideia que temos atualmente das pessoas portadoras desse grave e cruel transtorno mental, mas desde o começo esses indivíduos são pessoas maldosas e sem limites de crueldade ao cometerem crimes. Estudos antigos comprovaram que a psicopatia não estava relacionada à medicina, mas estava ligada as divindades, ao sobrenatural e até mesmo à magia negra. Segundo raciocínio de René Ariel Dotti, os povos antigos, tinham um tabu onde os profanos eram proibidos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, por conta do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja a não obediência tinha como sanção ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade (2002, p.123).

As pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” não identificado havia entrado no corpo do individuo e causado nele vários distúrbios. A sociedade primitiva, crente em divindades, relacionava as atitudes dos individuos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados. Os romanos da Roma Antiga foram os primeiros a classificar os delinquentes e dividiu-os em três estados, como tipo, de transtorno mental: Possuídos, demoníacos e energúmenos. (SILVA, 2007, p.01).

Acreditava-se que somente os religiosos eram capazes de curar os individuos que se encontravam nessa situação. Com o passar dos anos e o surgimento da tecnologia, os transtornos mentais começaram a ser vistos de outras formas e como doenças, e não como casos de possessões demoníacas, logo, doentes mentais despertaram o interesse na observação de seus comportamentos pela medicina que quis melhor defini-los. O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal e, mais especificamente no século XIX, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura, foi a partir daí que se iniciou a chamada “traição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas. (SILVA, 2007, p.01).

O médico Phillippe Pinel considerado o precursor nessa área, em 1801 publicou o Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou a Mania (PINEL, 1801, p 117-127), uma divisa para a psiquiatria clínica e experimental no qual apresentava explicações e descrevia cientificamente os padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende como psicopatia, associando o conceito de “mania sem delírio”, que descrevia pacientes que, mesmo exibindo comportamentos violentos, podiam entender o caráter irracional de suas ações, no entanto, ainda não podiam ser considerados delirantes.

Os pacientes internados em hospitais psiquiátricos. No tratado, Pinel utiliza-se de critérios orgânicos e fisiológicos com ênfase nas atividades cerebrais para embasar a tese segundo a qual existiriam quatro classes de manifestações mórbidas entre os alienados: a mania, a melancolia, a demência e o idiotismo. Estas, por sua vez, eram decorrentes de três causas: as físicas (relativas à ação de distintos órgãos), as hereditárias (motivadas por ascendência genética) e as morais, (atribuídas às paixões, como sentimentos ou afeições). As causas morais ou afetivas eram as que mais chamaram a atenção do médico francês e que mereceram maior espaço no Tratado (MARTINEZ, 2006).

Hervey Cleckley, em 1941, fez um estudo nomeado de “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), onde foi delimitado algumas características da psicopatia, além de esclarecer que as características não eram cumulativas para que fosse feito o diagnóstico. (MILLON, 1998, p. 18).

Cleckley, na tentativa de clarificar todos os termos anteriormente citados por outros estudiosos, determinou que a psicopatia se trata de uma “demência semântica”, na qual a característica de manipulação se torna evidente, ou seja, são casos de pessoas que falam uma coisa e praticam outra. Ademais, ainda em relação à sua obra, chamou atenção para o fato de que estes não se tornam obrigatoriamente criminosos, pois são indivíduos com características muito específicas, podendo se tornar grandes empresários, pesquisadores e, até mesmo, psiquiatras. (MILLON, 1998, p. 18).

Depois disso alguns estudos experimentais foram iniciados a fim de identificar os níveis de psicopatia. Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, falam que:

O trabalho do médico francês Phillippe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões



comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um 13 perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).

Após esses estudos, a medicina passou a considerar o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura e abandonou a ideia de que seriam as possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes, muitas vezes cruéis dos seres humanos, criando assim, a psiquiatria.

Após o surgimento da psiquiatria, iniciou-se o processo de classificação dos níveis de gravidade de anomalias, visto que cada indivíduo possuía um grau de desequilíbrio, que variava do mais leve ao mais grave, sendo dever até os dias atuais da psiquiatria estudar e estabelecer as causas de tais desvios. Nesse sentido, Edmur de Aguiar Whitaker, diz que alguns indivíduos agem em consequência de determinantes psíquicos anormais, que são considerados uma grave anormalidade. O nosso código penal declara o agente irresponsável, não criminoso. Se nos deparamos com portadores de anormalidades leves (os chamados “fronteiriços”, que abrangem certas anormalidades psíquicas pouco acentuadas e as psicopatias), o código os declara responsáveis, permitindo, porém, ao juiz, uma atenuação da pena. Por outro lado, havendo anormalidade, cabe sempre a “medida de segurança” em grau variável (1958, p.281-282).

Partindo desse pressuposto, concluímos que para a psicopatologia, o que se torna de maior interesse são os sinais comportamentais do indivíduo, a sua convivência perante a sociedade e suas queixas também, quando descontentes com algo. É um estudo quanto à ciência da natureza da doença mental, e busca compreender ao máximo o que leva as pessoas a agirem de maneiras tão adversas do comum.

## **2.2 Conceito de Psicopatia**

Conceituar psicopata e psicopatia são tarefas difíceis, pois esse assunto já foi tratado de formas muito diferentes tanto na medicina, quanto na sociedade. Algumas pessoas não sabem o real significado do que é uma pessoa louca e enxergam psicopatas como loucos também, alguns veem determinados assuntos de uma

maneira, enquanto outros enxergam de forma diferente.

A psicopatia é habitualmente classificada como um transtorno de personalidade antissocial. Mas não deveria incorrer neste erro, pois apesar dos agentes possuidores da psicopatia possuírem atributos relacionados ao transtorno, não significa, automaticamente, que ocorre o inverso, ou seja, os que possuem o transtorno sejam psicopatas. (SÁNCHEZ, 2009, p. 85). Os conceitos desses termos variam de acordo com o local, a legislação, a tradição científica, entre outros aspectos, mas não há uma definição padrão. A Psicopatia é um transtorno da personalidade conhecido há séculos. “Verifica-se tal distúrbio em indivíduos que combinam charme, manipulação, intimidação e violência, ocasionalmente”. (ARAÚJO, 2012, p. 12).

No ano de 1952, a Associação Americana de Psiquiatria deu origem ao diagnóstico capaz de aferir a presença destes transtornos sob a alcunha de “*Diagnostic and statistical manual of mental disorder – DSM*”, o qual foi esmerado com o passar do tempo. (LYKKEN, 2006 p. 3). Diante disso, conquanto o DSM demonstre algumas características peculiares dos que sofrem de transtorno de personalidade antissocial e estas se assemelharem aos psicopatas, na última condição vai mais além, ressaltando os traços afetivos e interpessoais (EDENS, 2006, p. 131-144), de tal modo que 90% dos acometidos pela psicopatia sofrem do transtorno, mas na via reversa, só 15 % a 30% destes são psicopatas (HUSS, 2011, p. 97).

Algumas pesquisas genéticas comportamentais, ainda embrionárias, anunciam a derivação genética para explicar o surgimento da psicopatia em casos de crianças na fase escolar, porque teoricamente, não teriam tido tempo suficiente para sofrerem grandes influências do mundo externo, como o meio em que habitam, sociedade no geral e até mesmo o meio-ambiente. (VIDING; BLAIR; MOFFITT; PLOMIM, 2005, p. 95).

Em vários estudos realizados com psicopatas, constatou-se que sua linguagem corporal é complexa que envolve múltiplos comportamentos e disposições de personalidade. Esses múltiplos comportamentos e disposições, por sua vez, podem se manifestar em diversos contextos sociais específicos. Assim, é extremamente difícil conseguir itens que representem a totalidade de significados compreendidos por um construto como a psicopatia. Em geral, os instrumentos representam apenas alguns elementos de um construto. Existem, por exemplo, medidas para avaliar os comportamentos interpessoais de um psicopata durante uma situação de entrevista (Zolondek, Lilienfeld, Patrick e Fowler, 2007, p. 470-482). Comportamentos

interpessoais nesse contexto são uma parte muito específica do construto psicopatia.

Existe uma associação entre a conduta proibida e a sanção imposta, formando a consciência de medo e ansiedade diante de um comportamento considerado reprovável. Porém os psicopatas não se condicionam, por conta da sua atividade cortical limitada. A capacidade de condicionamento depende da atividade do córtex que controla o comportamento humano. Concluindo, conforme bem ponderam Antônio Garcia-Pablos e Luiz Flávio Gomes (2010, p. 259), que o psicopata aprende mal, ou até mesmo não aprende, pois o sistema nervoso vegetativo dos psicopatas reage pouco, mal e devagar diante do temor do castigo e se recupera muito lentamente. Tal déficit do sistema neurovegetativo dos psicopatas seria, segundo Mednick, hereditário e congênito. (2010, p. 259).

Os psicopatas, por serem muito inteligentes, conquistam com facilidade o carisma e a simpatia de outras pessoas, mas isso um meio de seduzir e mentir, onde o psicopata se aproveita para trair e manipular suas vítimas. Eles não se importam com o que é amoral ou moral, pois não sabem diferenciar um do outro.

### **2.3 Personalidade Psicopática**

Os aspectos gerais e psicológicos de um psicopata mantêm uma relação entre o passado dele com suas ações no presente. Tais aspectos começam a surgir no indivíduo desde sua infância, essa etapa da vida de todos nós é fundamental para a formação psicológica e de caráter de cada um, e acentuam-se na adolescência, principalmente ao completar os dezoito anos. Para Geraldo José Ballone:

A psiquiatria em geral, em especial a psiquiatria forense, há tempos vem dedicando uma enorme preocupação com o quadro conhecido por Psicopatia (ou Sociopata, Transtorno Antissocial ou Transtorno Dissocial da Personalidade, Transtorno Sociopático). A característica essencial do Transtorno Antissocial da Personalidade é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. (BALLONE, 2017).

A psicopatia é caracterizada justamente pela ausência intensa de culpa, arrependimento e preocupação empática perante terceiros, representando uma figura humana que demonstra a inexistência de qualquer tipo de sentimento, com elevado grau de desinteresse em face do sofrimento alheio. (GLENN, 2012, p. 2).

Em contraste, apresenta-se como um indivíduo manipulador, individualista,

agindo em grande parte de modo impulsivo, sem qualquer planejamento futurístico e não se importando com a assunção dos riscos provenientes de seus atos, caracterizando conduta tipicamente antissocial. (GLENN, 2012, p. 2). Utilizando como respaldo as características trazidas acima e acrescentando mais 4, Robert Hare, outro especialista de importância extraordinária, desenvolveu um método, chamado de *Psychopathy checklist-revised* (PCL-R), onde a cada manifestação dos atributos, o indivíduo seria considerado psicopata ao atingir uma pontuação mínima, chamado de *score*, sendo aplicado mundialmente: (HUSS, 2011, p. 94 e 95).

Hare também foi o responsável por dividir as características em fatores, sendo Fator 1 os comportamentos relativos à Inter personalidade afetiva e exteriorização emocional. Já o Fator 2 se relaciona com características ligadas à conduta do indivíduo, como sua vida social e os casos divergentes ou antissociais cometidos. (HUSS, Matthew T., 2011, p. 95)

#### **2.4 Métodos para o diagnóstico**

Com base nos estudos de Hervey Milton Cleckley, Robert D. Hare dedicou sua vida profissional a reunir características comuns de pessoas com esse tipo de perfil até conseguir montar um sofisticado questionário denominado “escala Hare”. Segundo Manuel de Juan Espinosa Robert D. Hare foi responsável pela operacionalização do conceito de psicopatia, a partir do método de Hervey Milton Cleckley, com a criação do *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R), instrumento de maior aceitação para diagnóstico da psicopatia. (ESPINOSA, 2013, p. 576).

Esse método, utilizado em diversos países no combate à violência e melhoria ética da sociedade, como explica Ana Beatriz Barbosa Silva examina de forma detalhada aspectos da personalidade psicopática, tanto aqueles ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais quanto ao seu estilo de vida e comportamentos antissociais. (SILVA, 2008, p. 67-68),

A técnica consiste em uma entrevista composta por 20 itens que avalia o grau de psicopatia em uma escala de 0 a 40 pontos e é destinada especificamente para populações forenses. (ACHÁ, 2011). A pontuação é feita em dois fatores: fator 1 – caracterizado pela frieza, ausência de remorso, crueldade, falsidade; fator 2 – dificuldade de autocontrole, versatilidade criminal e repertório de atitudes antissociais. Tais fatores traduzem a subdivisão em que o fator 1 se refere aos psicopatas primários, protótipo da psicopatia e sua condição seria inata, enquanto o fator 2

relaciona-se aos psicopatas secundários, resultantes da influência do meio, com características de serem menos frios e com maior tendência ao arrependimento (BARROS, 2011).

Em uma crítica a estas espécies de diagnósticos a partir de diferenças anatômico-funcionais, Rogério Paes Henriques (HENRIQUES, 2009) alerta para o fato de que na psicopatia moderna ainda é possível identificar semelhanças com teorias como a do “Delinquente Nato”, de Cesare Lombroso, sugerindo uma correlação entre personalidade e tendência inata ao crime, confundindo psicopatia e conduta criminosa. Em contraposição a esse pensamento, Manuel de Juan Espinosa ressalta que a psicopatia enquanto transtorno da personalidade não conduz necessariamente ao delito. (ESPINOSA, 2013, p. 577). Apesar de sua alta propensão a cometerem atos delitivos, é possível a existência de indivíduos que sofram com a psicopatia, mas sejam pessoas socialmente adaptadas. Assim, não se poderia afirmar que o psicopata nasce criminoso, mas sim com predisposição para atuar de maneira violenta diante de determinadas circunstâncias sociais (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 19).

## **2.5 Psicopatia tem cura?**

A resposta para esse questionamento é única: Não há cura para a psicopatia. Como mencionado acima, a psicopatia é uma doença causada, por alterações biológicas, influências psicossociais. Dessa forma, havendo uma predisposição, gerada pelos fatores biológicos, o indivíduo que não é tratado em tempo acaba desenvolvendo um quadro agravado da doença.

Para Silva (2017), a psicopatia não tem cura, pois não é uma doença, e sim um traço de personalidade, o jeito de ser do indivíduo. Hare (2003) discorre que psicopatas não buscam tratamento, uma vez que não acreditam possuir um problema, não veem necessidade em mudar seus comportamentos, portanto mesmo que busquem terapia provavelmente ela não terá efeitos.

A grande maioria dos autores acredita que o confinamento e controle seria a melhor maneira de lidar com esses indivíduos, pois não creem em um tratamento eficaz para reinseri-los no convívio social (NUNES; JORGE; GONZAGA, 2011). Gonçalves (2007) afirma que todos têm direito a tratamento e no caso dos psicopatas este deve ser focal e não abrangente, não tentando mudar a personalidade, mas somente um aspecto desta. De acordo com estudos a taxa de reincidência de

psicopatas é duas vezes maior do que por outros presos e de reincidência por crimes violentos é três vezes maior do que por outros crimes, portanto faz-se necessário encontrar meios para diminuir esses índices, visto que psicopatas são altamente perigosos para aqueles que os cercam (STEFANO, 2016). A autora ainda discorre de que o transtorno de personalidade antissocial pode ser considerado um problema para a sociedade, pois os psicopatas não sentem remorso ou culpa pelos danos causados às vítimas, mas sentem prazer ao causar sofrimentos, dificultando então a cura, visto que uma vez que o indivíduo não sente culpa e não vê suas atitudes como erradas, não vê motivos para mudar, talvez esse seja o motivo do bom prognóstico do transtorno ser extremamente complexo e difícil de ser alcançar.

### 3 DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA

É necessário falarmos um pouco do conceito de crime. O conceito formal de crime parte da conjectura de que crime é uma violação a lei penal. Para Damásio de Jesus (1980, p.142) este conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei. Em relação a este conceito abundam definições: Fragoso (1995, p.144) descreve o conceito formal crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena; Pimentel (1990, p.96) diz que o conceito forma caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena; conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência. O conceito de crime está previsto Decreto Lei nº 3.914/194, art. 1<sup>o</sup>.

Por sua vez, o Código Penal assinala que “não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940). Observa-se que não há um conceito de crime, apenas o dispositivo trata do princípio da estrita legalidade, que assegura que somente o Poder Legislativo poderá criar crime, consoante o art. 22, da CF. (BRASIL, 1988). Assim, infere-se que o Código Penal não traz uma definição expressa de crime, uma vez que isso é responsabilidade da doutrina.

#### 3.1 Culpabilidade

A culpabilidade é um dos elementos do conceito jurídico de crime. Este elemento merece atenção especial, pois nele existem elementos determinantes para o tema elencado nesse trabalho. A culpabilidade de modo geral pode ser entendida como juízo de reprovação pessoal, que por sua vez será analisada a conduta típica e ilícita ao qual tenha sido praticada pela pessoa/agente. Assim, para Luiz Regis Prado, a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Portanto não há que se falar de culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, apesar da existência de ação típica e ilícita inculpável. No entanto devem ser levados em consideração os elementos objetivos e subjetivos das condutas realizadas e também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (2007, p. 408).

---

<sup>1</sup> Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 3.914/194, de 09.12.1941).

Damásio de Jesus, defensor da teoria bipartida justifica sua posição dizendo que o Código Penal Brasileiro, considera o crime como fato típico e antijurídico, porém ao falar sobre as causas de exclusão da culpabilidade referindo-se apenas à isenção da pena (2003, p. 455). Já Nucci afirma que:

A censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo Direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. (NUCCI, 2014. p.459).

Portanto, este instituto deve ser um fundamento e um limite da pena, e integrante do conceito de crime, de forma que é a base, o motivo e a razão para aplicação da sanção.

### 3.2 Imputabilidades x Semi-imputabilidade

A imputabilidade no Direito Penal consiste na capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito de sua conduta a ser penalmente responsável por ela. Francisco de Assis Toledo, diz que “sempre que o agente for” imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei (2000, p.314). A imputabilidade penal está prevista nos artigos 26 a 28 do CP<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

#### **Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei



Portanto, pode-se afirmar que há três degraus acerca da imputabilidade. São eles a imputabilidade total, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Há imputabilidade para os indivíduos que tenham 18 (dezoito) anos ou mais e que sejam mentalmente sadios no momento do fato. A semi-imputabilidade existe para aqueles que possuam 18 (dezoito) anos ou mais, mas que são mentalmente perturbados, ou estejam sob influência de embriaguez por caso fortuito ou força maior. E há inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, aos mentalmente doentes (totalmente incapazes) e aos que estejam totalmente sob embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior. (BRASIL, 1940).

Tem-se, portanto, que em sendo o agente imputável, este responderá penalmente pelo fato que praticou lhe sendo aplicada a pena prevista regularmente no tipo penal. Sendo ele semi-imputável, o agente também responderá pelo crime, no entanto, com a diminuição prevista no parágrafo único do art. 26, CP, por responsabilidade penal diminuída. Nestes casos, entende-se que não há inteira condição psíquica, mas sim parcial. Assim, a responsabilidade penal também deverá ser parcial, proporcional a este entendimento. Já na inimputabilidade, não haverá punição pelo crime. Ao agente não haverá condenação a uma pena. Ressalte-se, entretanto, que poderá lhe ser imposta medida de segurança, nos termos dos artigos. 96 a 99 do CP, que trabalharemos mais à frente em momento oportuno. (BRASIL, 1940).

### **3.3 Inimputabilidade**

Na inimputabilidade, não existe a punição pelo crime. Ao indivíduo não haverá condenação a uma pena. Ressalte-se, entretanto, que poderá lhe ser imposta medida de segurança, nos termos dos artigos 96 a 99 todos do CP. De acordo com o art. 26 do CP, todo o indivíduo que possuir doenças, distúrbios ou alterações em sua percepção mental é considerado, inimputável. Nesse sentido, se posiciona Fernando Capez:

Doença mental: é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2015, p.326).

---

nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Para o direito penal brasileiro é extremamente complicado apontar qual a pena adequada para o doente mental, e o fato dessa doença muitas vezes ser de difícil constatação torna ainda mais complicado a aplicação da pena ao caso concreto. Fica claro assim que se a pessoa é considerada doente mental, essa não deve ser considerada culpável em virtude da sua inimputabilidade, e para determinar, juridicamente, se um indivíduo é ou não doente mental é necessário o auxílio de especialistas, psiquiatras.

Afinal, para que o psiquiatra consiga definir uma doença se faz necessário que essa doença esteja relacionada à Classificação Internacional de Doenças, conhecida como CID. Por meio de uma perícia o médico psiquiatra defini se determinada pessoa é ou não portadora de doença mental, caso positivo a própria legislação é bem clara ao isentar o doente mental de culpa, ela não coloca uma exceção.

### **3.4 Capacidades de Culpabilidade do Psicopata**

Por não está presente no nosso Ordenamento Jurídico, nenhuma definição para a culpabilidade, está sempre foi motivo de debates e controvérsias, alguns doutrinadores entenderem que é um conceito de crime, e ora por outros conceituarem sendo como pressuposto da pena. Após alguns conceitos sobre culpabilidade, é importante que se explore algumas teorias a respeito.

A primeira delas é a Teoria Psicológica que foi iniciada por Franz Von Lizts (1899), que trazia a ideia de que a culpabilidade é a responsabilidade do autor pelo ato ilícito que ele praticou. Esta teoria trazia a culpabilidade como um laço psicológico entre a conduta e o resultado por intermédio do dolo e da culpa, ou seja, de modo claro seria como dizer que a culpabilidade é um elo psicológico que conecta o autor ao resultado que foi produzido por sua ação (BITTENCOURT, 2008, p.338).

A Teoria Psicológica Normativa, a imputabilidade era um pressuposto da culpabilidade. Fernando Capez diz que esta teoria tem um único pressuposto exigível para que ocorra responsabilização do agente que se dá através da imputabilidade combinado com dolo ou culpa, pois nesta teoria a ação era considerada simplesmente um componente objetivo do crime, e a culpabilidade era o elemento subjetivo do crime representado pelo dolo ou pela culpa. (CAPEZ, 2012, p.239)

Na Teoria Normativa pura era fruto da doutrina finalista da ação, criada por

Welzel (Prado, 2010, p.388). Essa Teoria Normativa pura tem como elementos da culpabilidade e imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Welzel observou então, que o dolo não poderia permanecer como um elemento da culpabilidade, deixando assim, a ação humana sem o seu principal elemento característico, qual seja, a intencionalidade, a finalidade (CAPEZ, 2012, P.330).

O Brasil adotou a Teoria Normativa pura, que conceitua culpabilidade como visto antes, como um juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato (Capez, 2012, p.332). Segundo nosso Código Penal, os elementos da culpabilidade são segundo a teoria pura: imputabilidade, potencial de consciência de ilicitude e exigência de conduta diversa. (CAPEZ, 2012, p. 332).

Sendo assim, só haverá culpabilidade se o agente tiver consciência do ilícito, ou seja, um imputável que estava em condições de compreender a ilicitude de sua conduta e que fosse possível de exigir, naquelas condições em que se encontrava uma conduta diferente de que o agente praticou.

#### **4 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: A SANÇÃO PENAL ADEQUADA PARA OS INFRATORES**

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 26 menciona várias categorias de transtornos mentais de formas distintas. São elas a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação de saúde mental (BRASIL, 1940). Nucci afirma que “Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas [...] e outras psicoses [...] abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica” (NUCCI, 2016, p. 514).

Quando falamos em desenvolvimento mental retardado são aqueles indivíduos que não possuem inteligência, tais como os oligofrênicos, o débil mental, o imbecil e o idiota. Por sua vez, o desenvolvimento mental incompleto está ligado diretamente aos que não desenvolveram o cérebro totalmente, tais como o menor de idade e o silvícola não aculturado e o surdo e mudo de nascença. É importante questionar onde o psicopata se enquadra na legislação brasileira, e se em algum momento ele faz parte dos transtornos mentais mencionados no Art. 26 do Código Penal. (BRASIL, 1940).

A Doutrina traz diversos posicionamentos a fim de dar uma resposta para a questão que envolve a psicopatia. Alguns entendem que eles são imputáveis, a partir dos critérios estabelecidos pela legislação penal vigente, ou seja, respondem pelos crimes cometidos; há quem diga que os psicopatas são semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Alguns doutrinadores sustentam a inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a ausência de capacidade de culpabilidade dos psicopatas. Por sua vez, a psicopatia na verdade é um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada doença mental, e por não ser afetar a inteligência e a vontade, tem como consequência a não exclusão da culpabilidade. Já Michele Abreu afirma que a psicopatia não compreende em uma doença mental, perturbação ou até mesmo desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que desagrega os elementos integradores causais da imputabilidade. E com isso seria possível o entendimento do caráter ilícito do fato, podendo então determinar de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais (2013, p.184).

Diante disto, para essa corrente, a qual somos defensores, não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, *caput*, do CP, aos psicopatas. Isto porque, conforme mencionado acima, os transtornos mentais mencionados no referido artigo dizem respeito aos casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetada, o que, definitivamente, não é o caso dos indivíduos acometidos pela psicopatia. Analisada essa questão, passemos a examinar o enquadramento da psicopatia como causa de semi-imputabilidade, previstas no parágrafo único do aludido artigo, que estabelece que há uma redução da capacidade do indivíduo em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Existe na medicina um consenso sobre o fato de que a psicopatia não é uma doença mental. Ocorre que diversos autores que defendem que os psicopatas na verdade sofrem de uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis:

Denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos ensina o autor, estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade. (PALOMBA, 2003, p. 515-516 e 522)

Assim, a semi-imputabilidade somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Ou seja, a capacidade desses indivíduos é plenamente conservada. Aliás, eles utilizam de sua inteligência, de sua consciência, para planejar seus atos, premeditando-os, conforme exposto acima. Diante disto, baseando-se nos argumentos apresentados acerca da não possibilidade de enquadramento nos psicopatas como inimputáveis, aliado às críticas apresentadas por psicólogos que afirmam que esses indivíduos possuem pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, sendo suas condutas orientadas por esse entendimento, podemos afirmar que esses indivíduos são plenamente imputáveis.

#### 4.1 Responsabilidades Penais do Psicopata

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro é o ramo do Direito que irá definir o que será considerado como crime, e quais as penas e medidas de segurança aplicadas os indivíduos que agiram de forma contrária a lei. Bens jurídicos como a vida, propriedade, incolumidade física e psíquica, são penalmente tutelados pelo Direito Penal como última ratio, ou seja, a maioria dos bens previstos também já é protegida por outras áreas do Direito. Assim, o Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define o que são crimes, comina as penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas (SANTOS, 2008, p.3).

Bitencourt (2011, p. 419), Mirabete (2010, p. 199), Fragoso (2003, p.248), Jesus (2005, p.502) e Bruno (2005, p.91) defendem que a psicopatia se encaixa no estado contraposto do parágrafo únicos do art. 26 do CP, sendo os psicopatas, portanto, considerados semi-imputáveis. Porém, a classificação dada ao referido transtorno recebe oposição de psiquiatras, como Cohen, que criticam o fato de as leis serem elaboradas somente por juristas e sem o assessoramento de outras áreas.

No Código Penal Brasileiro (1940), a responsabilidade penal atribuída ao agente infrator é a culpabilidade em si, ou seja, o agente deve ter o domínio total de suas ações, se faz necessário o conhecimento ou a possibilidade de conhecer a antijuridicidade de seu ato reprovável (cometido ou prestes a cometer) perante a sociedade. Segundo Lopes, a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o indivíduo que, tendo ou podendo ter a consciência da ilicitude de sua conduta, e ainda assim a pratica, e, por isso age de modo que contraria o direito, quando lhe é exigido, nas circunstâncias em que se encontrava, outra conduta (2005, p.153).

No caso do psicopata o tempo de duração da pena deve ser de acordo com o crime cometido, em consonância com o Direito Penal brasileiro, uma vez que não existe um dispositivo para os agentes psicopatas criminosos. Diante disso temos aqui a responsabilidade penal do psicopata, confirmada, visto que não se trata de alguém portador de doença mental, mas sim, de alguém totalmente consciente e com domínio de suas ações, e estas quando criminosas devendo ter penas aplicadas mediante a gravidade do crime cometido, e não como uma atenuante do crime ou uma agravante por ser um psicopata.

Durante a aplicação da pena, ou seja, momento da execução penal ocorre a individualização da pena, conforme Art. 5º da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84,

Art. 5º “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1940). Nesse sentido, ressaltamos que a individualização da pena ao agente psicopata é necessária e cabível, e está de acordo com o Direito Penal brasileiro, uma vez que a execução penal não pode ser igual para todos os presos, justamente porque nem todos são iguais. Citamos a colocação de Greco (2015, p. 120 e 121) ao referido tema:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Neste sentido propomos um regime especial para indivíduos diagnosticados com psicopatia, em estabelecimento adequado e com efetivo acompanhamento de uma equipe multidisciplinar devidamente qualificada para o trato do psicopata.

## 4.2 Casos Concretos

Um dos casos de grande repercussão no Brasil é da Família Richthofen, Suzane Richthofen encomendou o homicídio de seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen, com o objetivo único de obter a herança de seus pais, e de poder viver uma história de amor com seu namorado, responsável pelo homicídio, que os pais não aprovavam. Suzane foi condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão e 06 (seis) meses de detenção pelo crime. (LIMA, BERTONI, 2015).

Atualmente, Suzane, que ainda está cumprindo pena em regime semi-aberto, solicitou a progressão para regime aberto, e por isto, foi submetida ao “teste do borrão de tinta”, tecnicamente chamado de teste de Rorschach. (LIMA, BERTONI, 2015).

Suzane, que foi considerada psicopata durante a instrução processual e julgamento, está dependendo do resultado desse exame para a concessão do benefício pleiteado. Ou seja, quando estamos diante de criminosos psicopatas, cada

caso é tratado de uma maneira, por inexistência de amparo e previsão legal. Atualmente, a única previsão expressa que trata do assunto é o Decreto Nº 24.559, de 3 de julho De 1934, que regula sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, e a fiscalização dos serviços psiquiátricos, não tratando, entretanto, da situação deles dentro do sistema penal, notadamente na Execução da Pena.

A condição mental de Suzane é de fato intrigante. Por algumas vezes na tentativa de conseguir benefícios a criminosa foi submetida ao exame de Rorschach, para medir a capacidade de convivência em sociedade com outros detentos. O exame serve para que possa ser analisado aspectos de personalidade, e características do indivíduo que por acaso possam não transparecer nitidamente. No caso de Suzane, ela foi reprovada em todas as vezes que passou pelo teste, ainda que tenha conseguido de seu advogado um manual de estudos sobre o referido exame para que pudesse melhor compreendê-lo e eventualmente receber aprovação, o que não ocorreu. Os laudos de Suzane não lhe são favoráveis, de acordo com eles Suzane apesar de se dizer arrependida do crime que cometeu, quando questionada do motivo de seu arrependimento ele sempre pauta causa pessoais como o quanto perdeu boas oportunidades de vida. Suzane não consegue expressar qualquer sentimento, que não seja totalmente voltado a ela mesma. São nítidas as características narcisistas e egocêntricas da criminosa. (TORRES, 2020).

Os comportamentos de Suzane deixam bem claro, que existe sim algum distúrbio psicológico, no entanto não existem nenhuma confirmação clínica concreta que afirme se de fato ela é ou não uma psicopata. O que se sabe é que com certeza Suzane não é louca, ela pode ser surpreendentemente inteligente, manipuladora e dissimulada, mas não delira e muito menos é psicótica. Assim como boa parcela dos psicopatas Suzane tem total consciência entre o que é certo e o que é errado, mas não existe confirmação certa sobre a sua psicopatia. Porém uma série de comportamentos apresentados por Suzane fogem do habitual. No que diz respeito a sanidade de Suzane, é certo que ela não teve resultados positivos e por consequência não passou no exame de Rorschach. Os comportamentos da criminosa são tidos como manipuladores, dissimulados. Suzane demonstra traços marcantes de narcisismo e egocentrismo em sua personalidade, tendo sempre sua agressividade camuflada. (TORRES, 2020).



Várias são as suposições a respeito da condição mental de Suzane, mas a realidade é que ela nunca teve um diagnóstico clínico oficial. Os comportamentos incomuns e o crime atroz cometido por ela nos fazem refletir sobre um possível desequilíbrio mental e uma grande tendência á psicopatia (sociopata). (TORRES, 2020).

Outro caso de grande repercussão é o do psicopata Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, foi preso por matar e esquartejar duas mulheres nas décadas de 1960 e 1970. Condenado, Francisco já cumpriu mais de 40 anos de pena, e não há previsão de liberdade para ele. Ou seja, já ultrapassou o prazo máximo previsto no Código Penal, de 30 anos de pena. Isso porque os exames psicológicos realizados com o criminoso demonstram a não cessação de sua periculosidade, e a elevada possibilidade de reincidência, o que leva a justiça a mantê-lo sob custódia. Para que isso fosse possível, a justiça alegou que estando Francisco em casa de custódia, trata-se em verdade de medida protetiva diferenciada, e não privação de liberdade, entendimento esse acatado pelo Tribunal de Justiça, mantendo a internação do indivíduo. (BOHMANN, FACHEL; LEMOS, 2016 n.p.).

Por último e não menos importante, o psicopata Pedro Rodrigues Filho mais conhecido como Pedrinho matador, ele é considerado o maior serial killer do Brasil em relação ao número de vítimas, sendo o quinto maior do mundo, Pedrinho assumiu a autoria de mais de 100 homicídios, tendo sido condenado por 71 deles.

Seu primeiro homicídio teria acontecido quando Pedrinho ainda tinha 14 anos, contra seu próprio primo, rapaz que teria desferido soco em seu rosto. Pedrinho teria empurrado o rapaz contra um moinho pois imaginara que o corpo passaria como as canas passavam, mas após o empurrão percebeu que isso não ocorreria, razão pela qual necessitou esquartejar o corpo de seu primo.

O próximo homicídio ocorreria pouco tempo depois, contra o vice-prefeito de sua cidade por ter demitido seu pai por roubar a merenda escolar, de acordo com ele, injustamente. Após, teria matado o verdadeiro culpado pelo roubo da merenda. Após o ocorrido foi para Mogi das Cruzes, São Paulo, para se refugiar, passou a roubar bocas-de-fumo e a matar traficantes. Em Mogi das Cruzes conheceu Botinha, viúva de um líder do tráfico, e passaram a viver juntos. Continuou praticando homicídios, até que Botinha fora executada. Buscou os responsáveis pela morte de sua companheira, torturando e executando para conseguir a informação que queria. Após descobrir o mandante do crime, foi à festa de casamento deste e lá deixou sete mortos

e dezesseis feridos. Enquanto ainda estava em Mogi, matou, dentro da cadeia, aquele que um dia defendeu com sangue, seu pai. Afirma que matou o pai dentro de uma cadeia com 22 facadas, arrancou seu coração, mastigou e cuspiu porque seu pai matou sua mãe com 21 golpes de facão.

Em 1973 Pedrinho foi preso pela segunda vez e permaneceu durante toda sua vida adulta encarcerado. Pedrinho Matador foi condenado por 71 homicídios, mas assumiu a autoria de mais 54 de 100, sendo 47 dentro do sistema penitenciário. É o homem que recebeu a maior pena no Brasil, teria sido condenado, ao todo, a 480 anos de prisão.

Em 2003, mesmo tendo sido condenado a 126 anos de prisão, quase foi libertado, mas em razão dos crimes cometidos dentro do cárcere, teve sua pena aumentada para mais de 400 anos de prisão. Foi solto em 2007, tendo sido preso quatro anos depois, aos 57 anos, pela participação em motins.

Ele afirma que matava pessoas que mereciam morrer, “para defender sua honra, os mais fracos e os amigos” também afirma que nunca matou mulheres e crianças e que não tolera estupradores, razão pela qual teria jurado de morte Francisco de Assis Pereira, conhecido como “O Maníaco do Parque”. (SILVA, 2019).

Conta também que seu último homicídio ocorreu há cerca de 5 anos e que foi fora da prisão. No entanto, o local em que tal crime fora praticado e quem foi a vítima não foi revelado por ele.

Ademais, não há no Brasil casas de custódia suficientes e preparadas para receber esse tipo de criminoso. Além do que, como já mencionado, trata-se esse tipo de solução de exceção, vez que nem sempre esse é o entendimento aplicado pela justiça.

#### **4.3 Comparação com a legislação penal estrangeira**

Para o Direito penal brasileiro o psicopata é visto como um ser imputável, porém muitos tribunais defendem que eles são semi-imputáveis, com isso há uma divergência em qual pena deve ser imposta a esses indivíduos que pode ser a pena privativa de liberdade ou as medidas de segurança. A pena privativa de liberdade se divide em reclusão, para crimes de maior gravidade ou pena de detenção para crimes de menor gravidade. Já as medidas de segurança, como já visto, é aplicado a

indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, com internação em hospital e tratamento psiquiátrico, ou um tratamento ambulatorial na falta dos outros dois citados.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou em relação aos psicopatas em relação ao livramento condicional. O STF entende que como o psicopata não está apto ao convívio social, não deve ser dado o livramento condicional a esses indivíduos. (HC indeferido pelo STF” no HC66437(BRASIL,1988).

No ordenamento jurídico estrangeiro, há diversas formas de punir o indivíduo psicopata. A primeira grande divergência, é que em alguns países, como EUA, Austrália, Holanda, Noruega, China, entre outros, o PCL-R, é utilizado, diferentemente do Brasil. (OLIVEIRA, 2012).

Alguns países como por exemplo os Estados Unidos, diversos estados americanos em suas leis mencionaram os psicopatas. Na maioria das vezes, as leis são relacionadas aos indivíduos psicopatas que cometeram crimes sexuais, que preveem para o tratamento posterior ao cumprimento da pena. (EDENS, 2006, p. 574).

Em Washington, há uma lei de 1990 que define como psicopata sexual todo o indivíduo que já foi condenado por algum crime sexual previamente, e provavelmente vai voltar a cometer se for colocado em liberdade. E Minnesota, por sua vez, há uma lei de 1939 que define que o a psicopatia tenha relação com instabilidade emocional, comportamento impulsivo, entre outras características relacionadas a personalidade do indivíduo. (LIEB, 2006).

Fica evidente que os tribunais americanos estão muito mais preparados que os brasileiros quando o assunto são os crimes cometidos por psicopatas.

A importância de uma legislação específica para os psicopatas se dar pelo fato de que a cura deles é praticamente impossível. Cleckely afirmava que os psicopatas não tinham a capacidade de formar vínculos emocionais para que a terapia surtisse efeito, e, portanto, não teria nenhum benefício. (HUSS, 2011, p.107). Por sua vez, Edens verificou que, na verdade, não há base de informações acerca dos tratamentos psicológicos suficiente para afirmar se os psicopatas são ou não tratáveis. (EDENS, 2006, p. 584).

Desse modo, a tenção que deve ser dada aos psicopatas torna-se maior, uma vez que é questionável a eficácia dos tratamentos desses indivíduos, não os impedindo de continuar a cometer os mesmos crimes.

É visível que o Direito Penal Brasileiro ainda é principiante no que diz respeito ao tratamento dos psicopatas, tal inconstância do judiciário remete, ainda, existe um problema na forma de execução da pena ou medida de segurança. Colocar um psicopata junto com outros condenados em uma prisão comum, sem assistência e tratamento adequado não seria o mais correto. Sua habilidade de persuadir os carcereiros e de liderar rebeliões e fugas é consequência das características inerentes à psicopatia. Além disso, seu comportamento exemplar e fingimento de arrependimento levariam aos psicólogos e psiquiatras responsáveis pela realização de exames importantes, por exemplo na fase de progressão de regime e livramento condicional, a darem resultados positivos e permissivos à concessão de tais benefícios, reinserindo esses indivíduos na sociedade de forma errônea.

A aplicação da medida de segurança em hospitais de tratamento e custódia ou tratamento ambulatorial comum também não parece ser a medida mais efetiva. Os psicopatas não são doentes mentais conforme já explanado, e também não padecem de sintomas similares aqueles indivíduos esquizofrênicos ou dementes. Portanto interná-los nestes hospitais juntos com outros indivíduos que realmente têm enfermidade mental não parece, de forma alguma, ser um tratamento efetivo. Além do mais o simples tratamento ambulatorial também não indica ser o melhor caminho para reinserir os psicopatas de volta na sociedade.

É visível que os psicopatas não recebem nenhuma atenção específica na doutrina, judiciário e legislativo brasileiros, impedindo que tais indivíduos tenham uma penalização adequada e tratamento devido.

#### **4.4 Qual a sanção penal adequada para os psicopatas?**

No momento do acontecimento do crime, o Estado exerce o papel de punir. No Brasil, a punição aplicada atualmente ao psicopata no caso prático pode ser a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. A pena privativa de liberdade é aquela que tem como objetivo privar o condenado do seu direito de ir e vir recolhendo-o à prisão. Ela poderá ser de reclusão no caso dos crimes de maior gravidade ou detenção para os crimes de menor gravidade. Essa pena deverá ser executada de forma progressiva (regime fechado, regime semiaberto, regime aberto).

Isso significa que, caso o indivíduo seja condenado a este tipo de pena ao invés da medida de segurança, a pena no caso em questão pode sofrer redução, conforme

o disposto no artigo 26, parágrafo único do CP<sup>3</sup>. A pena privativa de liberdade é a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. Ela visa reeducar e ressocializar o condenado, na tentativa de inseri-lo, novamente, na sociedade, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Acontece que, o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade pouco tem sido alcançado. Cesar Roberto Bittencourt menciona que “[...] grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – de se obter algum feito positivo sobre o apenado” (BITTENCOURT 2004, p. 471).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não estaria apto ao convívio social (BRASIL, 1988). Por outro lado, a medida de segurança pode ser considerada uma forma punitiva para os agentes infratores e portadores de enfermidades mentais, e para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada leva-se em conta a periculosidade do indivíduo, de modo que enquanto estiver recluso, deve ser feita uma perícia anual. Para todo criminoso que tenha incapacidade penal e represente perigo à ordem social, será aplicada a medida de segurança, uma vez que esta possui caráter preventivo.

Quando se trata dessa forma de punir, deve-se afastar a ideia de manicômio judiciário, que foi extinto há um tempo razoável. Hoje eles são internados no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, dessa forma, o indivíduo sofrerá efeitos de uma pena mais branda e humanizada e que em tese seja menos humilhante. A princípio a medida de segurança poderia ser aplicada por período indeterminado, enquanto durasse a periculosidade do indivíduo, todavia, a jurisprudência vem aceitando que ela não seja aplicada por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade, conforme o disposto a seguir:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A redação de alguns dispositivos quais sejam 75 e 97 do Código Penal e 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois,

---

<sup>3</sup> **Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984)

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1994).

nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de trinta anos de prisão. (BRASIL, 2005).

A medida de segurança “trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 214, p. 459).

Ademais, essa medida, não atinge a liberdade individual, e conforme disposto no art. 101 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), poderá ser cumprida em qualquer outro hospital, que possua as dependências adequadas. Neste cenário, é interessante frisar o voto da Ministra Nancy Andrighi, que trata de um agente psicopata:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), está sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. (BRASIL, 2014).

A ministra, no voto, ainda menciona, sabidamente, que:

[...] o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social (...). (...) a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio (...). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1306687 (BRASIL, 2014).

Pode ser percebido, que sequer nos tribunais superiores há um consenso quanto ao melhor enquadramento do psicopata, bem como de qual a melhor sanção a ser aplicada, tendo em vista todas as características e particularidades que esses indivíduos apresentam, bem como os riscos em que eles e a própria sociedade ficam expostos. Damásio E. Jesus (2005, p.502), Cezar R. Bitencourt (200, p.419) e Julio F. Mirabete e Renato Fabbrini (2010, p.119), por exemplo, defendem que os psicopatas são semi-imputáveis.

Vale frisar que, embora os tribunais brasileiros classifiquem os psicopatas como semi-imputáveis, nos casos de grande repercussão social onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são condenados como transgressores comuns. Vale dizer que no Brasil existem dois projetos sobre castração química em trâmite, sendo um da Câmara dos Deputados nº 7.021/02 criado pelo Deputado Wigberto Tartuce (BRASIL, 2002), e o outro do Senado nº552/07, criado pelo Senador Gerson Camata, que diz: "... indivíduos cuja a formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade" (BRASIL, 2007). Esse método seria utilizado apenas nos casos de reincidência de crimes sexuais, para os agentes que cumprissem uma parte de sua pena e que posteriormente optassem por serem submetidos voluntariamente ao tratamento.

Esta arquivado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6858, de 2010, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que prevê a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/1984. Segundo o Deputado é importante à realização obrigatória do exame criminológico do agente condenado à pena privativa de liberdade não só no momento de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, como também em cada progressão de regime a que tiver direito (alterando-se, assim, o art. 6º e incluindo-se o art. 8º-A na LEP). (BRASIL, 2010).

O Deputado aponta ainda a necessidade de inclusão do § 3º ao art. 84 da LEP, para alterar a execução da pena por psicopatas, os quais cumpririam a pena imposta

separadamente dos presos comuns, bem como a inclusão do § 3º ao art.º 112, também da LEP, para que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo. (BRASIL, 2010).

Dito isso, entende-se que se faz necessário a criação de políticas públicas que de fato ressocializem o indivíduo, não tem a intenção de defender indivíduos criminosos, nem os delitos praticados por eles, mas sim buscar alternativas que sejam eficazes para conter a falência do Sistema Prisional Brasileiro, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade da forma com que está sendo utilizada não está surtindo os efeitos necessários, e pelo contrário só está agravando ainda mais a situação em que se encontra. Sendo assim é perceptível que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo. (MELLO, 2020).

Christian Costa (2008) entende que a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário, o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Diante disso, é necessária uma política criminal específica para os psicopatas e dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. Há a necessidade da diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou mostrar a atual situação dos criminosos psicopatas, diante do sistema penal brasileiro. Sendo assim é possível verificar a dificuldade que o atual ordenamento jurídico brasileiro enfrenta na forma de enquadrar esses indivíduos no que diz respeito a sua responsabilidade penal, ou seja, sua imputabilidade (imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis), uma vez que há posicionamentos divergentes sendo eles de doutrinas ou jurisprudências, diante da não regulamentação da matéria pela legislação penal vigente.

É perceptível a relevância desse tema, tratando de toda sua particularidade e pela ausência de qualquer previsão legal ou entendimento consolidado e firmado. Tanto na ciência médica quanto na legislação penal existem diversas respostas distintas para essa questão.

A ciência não classifica esse indivíduo como doente mental. Porém, juridicamente falando, alguns doutrinadores se posicionam afirmando que sim, e enquadrando então como imputável, mas também tem os que dizem serem os indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, por acreditarem que o conceito de “doença mental” é amplo, e abrange a psicopatia.

Apesar de firmarmos entendimento acerca da imputabilidade total desses criminosos, amparado no posicionamento de diversos psicólogos e doutrinadores, uma vez que, conforme mencionado no presente trabalho, tratam-se de indivíduos com total consciência de seus atos e das consequências que são resultado desses atos.

O sistema penal brasileiro atual trata os criminosos psicopatas da mesma forma que os criminosos comuns. Ocorre que, conforme bem demonstrado no decorrer deste trabalho, a não diferenciação entre eles e a falta de um tratamento adequado, que vêm trazendo consequências danosas, principalmente no que se refere à reincidência criminal.

Nesse aspecto é importante frisar a realização de exames criminológicos de maneira segura, objetiva e diferente para cada quadro clínico, especialmente aos psicopatas, diante de suas características e particularidades. Porém conforme bem posicionado, este exame não deve ser realizado apenas no início da execução da pena, mas também durante a instrução criminal e durante toda a execução da pena, sendo possível assim acompanhar a progressão ou a regressão no quadro clínico do

individuo, a possibilidade ou impossibilidade de redução da periculosidade, utilizando o PCL-R como método de identificação, dando assim autonomia aos profissionais da saúde para elaboração de seus laudos técnico.

Na realidade o sistema penal brasileiro, é carente de eficiência, sendo negligente na segurança até dos próprios psicopatas, bem como de suas vítimas e da sociedade, que não possuem nenhuma garantia e que aquele individuo foi devidamente tratado e não voltaram a reincidir nos mesmo crimes cometidos por eles anteriormente, sendo assim difícil comprovar se eles estão aptos a voltar a conviver em sociedade novamente. Fica provada a inexistência de estrutura e preparo para encarar esses problemas que até hoje não teve nenhuma solução viável, onde na maioria dos casos as decisões são tomadas por juizes, que não tem nenhum conhecimento técnico, sem levar em conta toda atenção especial que cada caso em específico necessita e que em nenhum momento deveria ser dispensada.

Assim, fica comprovado de forma indiscutível e incontestável, a necessidade de que o Brasil discuta a melhor forma de sanção para esses individuos, se voltando exclusivamente a essa questão, de relevante interesse para a sociedade, e que até hoje permanecem à margem de interpretações diferentes, com decisões e soluções conflitantes e sem um fundamento legal criterioso. Cabe ao legislador analisar que as decisões que vêm sendo tomadas não trazem nenhuma segurança a sociedade muito menos um tratamento eficaz ao psicopata e assim propor uma melhora tanto na legislação atual, e uma melhora considerável na forma de punir, tratando assim com mais critério o tema apresentado, dando também uma maior liberdade aos profissionais da saúde, na hora de identificar e proporcionar um tratamento adequado.

O tema em questão merece uma atenção do nosso atual ordenamento jurídico, para que se chegue a uma solução efetivas, diante do indivíduo psicopata. O projeto de Lei 6858/2010, já solucionaria uma boa parte do problema melhorando a forma de lidar com esses indivíduos de forma mais específica.

Diante de todo o exposto fica visível que grande parte das pessoas diagnosticadas com psicopatia são desprovidas de consciência moral, mas cognitivamente perfeitas. Os debates sobre a imputabilidade do psicopata são de grande importância, já que a psicopatia por grande parte dos especialistas não é classificada como doença, portanto, deve existir uma legislação específica e eficiente para lidar com a questão de forma eficiente e satisfatória, onde possa se priorizar a segurança tanto das vítimas quanto do próprio psicopata. O mais interessante é que

o transtorno da psicopatia é um tema bastante atual e os casos são demonstrados na mídia em ritmo crescente, mas, ainda assim, o legislador pátrio não atentou para a impossibilidade de uma solução viável para tratar essa questão.

É fato que a medida de segurança ainda é a melhor forma de punir dispensada ao psicopata, desde que seja feito um acompanhamento específico desde que se compreenda o fato de que se esses indivíduos são incapazes de voltarem a conviver em sociedade seja levado em consideração na hora de decidirem pela liberação do mesmo.

A partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas passar a ser amplamente discutida e a legislação for específica em tratar do caso concreto, a efetividade da punição tenderá a fazer a reincidência criminal de esses indivíduos diminuir, tornando possível a prevenção de novos crimes.

## 6 REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-07122011-150839/publico/MariaFernandaFariaAcha.pdf> . Acesso em 09/09/2020.

ANDRIGHI, Nancy. MT 2011/0244776-9, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014).

ARAÚJO, Antônio Fábio Medrado. **Solução final do Serial Killer no Positivismo de Hans Kelsen**. São Paulo: Pillares, 2012, p. 42.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2018.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BALLONE, Geraldo. **PsiquWeb**, psiquiatria geral. 2015. Disponível em: <http://psiquweb.net/#1444350280276-5e3ea23c-37b5>. Acesso em 29/10/2020.

BARROS, Daniel Martins de. **Correlação entre grau de psicopatia, nível de julgamento moral e resposta psicofisiológica em jovens infratores**. 2011. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-26052011-144316/pt-br.php>. Acesso em 09/09/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOHMANN, Artur; FACHEL, Thiago; LEMOS, Eduardo, 2016, <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra> Acesso em: 30/10/2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3914](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914). Acesso em 16/09/2020.

\_\_\_\_\_. **Livramento condicional**. Traços de personalidade psicopática que não

recomendam a liberação antecipada do condenado. Indeferimento do benefício pelo acórdão impugnado. HC indeferido pelo STF” no HC 66437 (BRASIL, 1988).

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal.** HC 66437, da 1ª Turma, 18 de agosto de 1988. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722671/habeas-corpus-hc-66437-pr/inteiro-teor-100439318> Acesso em: 31/05/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei no 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em 09/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal.** Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm) >. Acesso em: 09/10/2020.

\_\_\_\_\_. **HC 462893.** Brasília, 21 de novembro de 2018. Disponível em: , Acesso em: 27/10/2020. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649570462/habeas-corpus-hc-462893-ms-2018-0197852-1/decisao-monocratica-649570489> , Acesso em: 27/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20/10/2020.

BRUNO, Anibal. **Direito penal: parte geral. 5. Ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal – 19º**, Editora: Saraiva, 2012

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel.** 2.ed. São Paulo: Mandras, 2002.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal.** Belém: PlanejaRH, 2008.

EDENS, John; PETRILA, John. **Legal and Ethical Issues in the Assessment and Treatment of Psychopathy.** Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006.

ESPINOSA, Manuel de Juan. **Psicopatía Antisocial y Neuropsicología.** In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer, S.L., 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

GLENN, Andrea.; KURZBAN, R.; & RAINE, A. (m. press). **Evolutionary Theory and Psychopathy**. Agression and Violent Behavior.

GONÇALVES, R. A. **Promover a mudança em personalidades anti-sociais**: punir, tratar e controlar. Revista Análise Psicológica, Portugal, v. 4, n. 25, p. 571-583, 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/262786644\\_Promover\\_a\\_mudanca\\_em\\_personalidades\\_anti-sociais\\_Punir\\_tratar\\_e\\_controlar](https://www.researchgate.net/publication/262786644_Promover_a_mudanca_em_personalidades_anti-sociais_Punir_tratar_e_controlar) Acesso em: 25/03/2021.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95** – lei dos juizados especiais criminais.

HARE, Robert D, Neumann, CS. **O papel da anti-socialidade na construção da psicopatia**: Comentário sobre Skeem & Cooke (2009).

HARE, Robert. D. **Sin conciencia: El inquietante mundo de los psicópatas que nos rodean**. Espanha. Editora: Paidós Iberica, 2003.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso) . Acesso em: 09/03/2021.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latino americana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 12, n. 2, jun., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04>. Acesso em 09/09/2020.

HUSS, MATTHEW T. **Psicologia Forense**. 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Artmed, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

JESUS, Damásio E. De. **Direito penal: parte geral**. 28 eds. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIEB, Roxanne. **Washington's Sexually Violent Predator Law: Legislative History and Comparisons With Other States**. Washington: Washington State Institute for Public Policy, 2006.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVIM, 2016. p. 59  
JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Volume 1 – parte geral. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Cezar e BERTONI, Felipe Faoro, 2015, **Canal de Ciências Criminais**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen#:~:text=Daniel%20golpeou%20o%20pai%20de,colocando%20a%20m%C3%A3o%20na%20cabe%C3%A7a> Acesso em: 30/10/2020.

LISZT, Franz Von **Tratado de Direito Penal Alemão**. Vol 2 Rio de Janeiro.ed. facsimiliar, 1899.

LYKKEN, David Thoreson. In: **Psychopathic personality: the scope of the problem** - Handbook of Psychopathy. Nova York: The Guilford Press, 2006.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.153

MARTINEZ, José Roberto Barcos. **Metapsicopatologia da Psiquiatria: uma reflexão sobre o dualismo epistemológico da psiquiatria clínica entre a organogênese e a psicogênese dos transtornos mentais**. Tese de Doutorado. São Carlos: UFSCar, 2006.

MELLO. W.H.G (2020). **Ressocialização no brasil da necessidade de uma política criminal para psicopatas**. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/594/1/TCCWallacyDefinitivo%20%281%29.pdf> Acesso em: 07/04/2021.

MILLON, Theodore.; SIMONSEN, Erik.; BIRKET-SMITH, Morten In: **Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe** – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior. Nova York: The Guilford Press, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LSiBsdxcGigC&oi=fnd&pg=PA3&dq=Historical+conceptions+of+psychopathy+in+the+United+States+and+Europe&ots=npTWyc9i3W&sig=kx4ZcmyaVjyRV1UdlwYTHVriXJY#v=onepage&q=Historical%20conceptions%20of%20psychopathy%20in%20the%20United%20States%20and%20Europe&f=false>

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. **Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048> Acesso em 09/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. In: GRECO Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015. p. 120-121.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 237 e p. 242.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.459.

NUNES, C. L.; JORGE, J. P.; GONZAGA, M. T. C. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. In: Encontro Internacional de Produção Científica, VII. 2011, Maringá. Anais Eletrônicos VII EPCC. Maringá,2011, p.1-5. Disponível em: [https://http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila\\_luciane\\_nunes.pdf](https://http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf) Acesso

em: 25/03/2021.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF> . Acesso em 31/05/2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo. Atheneu Editora, 2003.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cademos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/> Acesso em: 30/09/2020.

PINEL, Philippe. **Tratado médico -filosófico sobre a alienação mental ou a mania** (1801). (extratos sobre a mania e sobre o tratamento moral). Clássicos da Psicopatologia ano VII, n. 3, set/ 2 0 04 Rev. Latinoam. Psicop. Fund. VII, 3, 117-127. *Traité Médico-Philosophique sur l'Aliénation Mentale ou la Manie*. Paris: Richard, Caille e Ravier, 1801. Tradução por Maria Vera Pompeo de Camargo Pacheco.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. 9º ed.** São Paulo; Editora: Revista dos Tribunais, 2010.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. Fisionomia de la psicopatia. Concepto, origen, causas y tratamiento legal. 3ª época, no. 2. Madrid: **Revista de Derecho Penal y Criminología**.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral. 3ª ed.** Curitiba: Lumen Juris, 2008. Pg. 3 -173.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Psicanálise e Psicopatia: a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas**. eBook Kindle, 1ª edição. 2017.

SILVA, José Américo Seixas. **Imputabilidade Penal**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12959-12960-1-PB.pdf>.



SILVA, Pablo do Nascimento. **Pedrinho Matador A Biografia**. Editora Garcia, 2019.

STEFANO, Lara. B. Reféns da psicopatia. **Revista Eletrônica de Graduação do Univem**. Marília, v.9, n.1, p. 235-251, 2016. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270>. Acesso em: 25/03/2021.

TORRES. Bruna. P (2020). **Psicopatia Com Enfoque No Caso De Suzane Von Richthofen** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-com-enfoque-no-caso-de-suzane-von-richthofen/> Acesso em: 01/06/2021.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VIDING, Essi. **Journal of Child Psychology and Psychiatry** 45. ago. 2004, p. 1329 – 1337.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. **Manual de psicologia e psicopatologia judiciárias**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1958. v. 9.

ZOLONDEK, Stacey., Lilienfeld, Scott.O., Patrick, Christopher.J., & Fowler, Katherine.A. (2007). **The Interpersonal Measure of Psychopathy: construct and incremental validity in male prisoners**. *Assessment*, 13(4), 470-482.